



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO nº 199/2012 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA nº 053ª de 13/03/2012
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2891/2009
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200905360
RECORRENTE: F J FEIJÓ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ RÔMULO DA SILVA.

EMENTA: ICMS - NÃO ENTREGAR À SEFAZ OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. Característica conceitual das infrações tributárias. "A circunstância de não configurarem um ilícito jurídico por si mesmas, senão em conexão com uma obrigação de outra natureza, a obrigação tributária principal ou acessória" (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, Ministério da Fazenda, 1.958). Eis que, se diante de determinada conduta não houver o descumprimento de qualquer obrigação tributária, não há de se falar de infração. Aspecto de suma importância a considerar é o de que não deve tomar a vincularidade legal da atividade de constituição do crédito tributário por nexos necessário ou fatalismo natural do tributário, uma vez que a relação entre antecedente e conseqüente do mundo jurídico como um todo se passa no campo do hipotético (dever-ser), ou seja, sob certas condições. Considerando a circunstância de que com o decorrer do tempo aquelas informações econômico-fiscais, até então prestadas ao agente fiscal, passaram a compor o próprio banco de dados da Fazenda estadual, mais do que lógico

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

que a obrigação de entregá-las ao fisco foi cumprida. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de recurso voluntário da decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração pelo fato do contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, ter deixado de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviços relativos ao período de 2007 a janeiro de 2009, solicitados por ocasião da ação fiscal.

Face o descumprimento do dever fiscal foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 454.963,19.

O autuado foi revel em Primeira Instância.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO DO SISIF. Ação fiscal que acusa o contribuinte de não efetuar a entrega dos arquivos em meio magnético à SEFAZ. Autuação PROCEDENTE. Infringência aos artigos 289 e 292 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

Nas suas razões o recorrente aduz a ausência de prova de que não entregues ao fisco cearense suas informações econômico-fiscais - DIEF por meio eletrônico. Em seguida aduz que o fisco olvidou o ônus da prova da infração denunciada.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, tendo sido adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Postos os autos em debate, entendo divergir das posições contrárias, conforme posicionamento já externado anteriormente. Posicionamento que pressupõe a necessária compreensão da característica

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

conceitual das infrações tributárias, historicamente assentada, que é "a circunstância de não configurarem um ilícito jurídico por si mesmas, senão em conexão com uma obrigação de outra natureza, a obrigação tributária principal ou acessória" (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, Ministério da Fazenda, 1.958). Logo, sob tal característica, a conduta do agente, volitiva ou não, conquanto necessária, não é fundamental para a existência do ilícito tributário. Eis que, se diante de determinada conduta não houver o descumprimento de qualquer obrigação tributária, não há de se falar de infração.

E de fato a legislação vigente não olvidou tal característica, mormente a conexão entre a penalidade do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 e a obrigação inserida nas leituras do § 1º do art. 285 e 288 e 308. Com efeito, definida a obrigatoriedade da entrega ao fisco das informações econômico-fiscais através de meio eletrônico, como assim estabelecem os dispositivos reportados, e constatada a conduta oposita dos contribuintes, deve ser aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

No entanto, aspecto de suma importância a considerar é o de que não se deve tomar a vincularidade legal da atividade de constituição do crédito tributário por nexos necessário ou fatalismo natural do tributário, uma vez que a relação entre antecedente e consequente do mundo jurídico como um todo se passa no campo do hipotético (dever-ser), ou seja, sob certas condições.

Neste propósito, vejamos a inovação trazida pelo Decreto nº 28.267/2006:

Art. 6º Os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição a escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 260 do Decreto nº 24.569/97, poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief.

Portanto, considerando a circunstância de que com o decorrer do tempo aquelas informações econômico-fiscais, até então prestadas ao agente fiscal, passaram a compor o próprio banco de dados da Fazenda estadual, mais do que lógico que a obrigação de entregá-las ao fisco foi cumprida.

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Como manifestado anteriormente: *uma vez entregue a Dief, cumpriu-se a respectiva obrigação. Logo, está extinta; não subsiste a infração. Ilógico é a existência de duas obrigações com um único objeto, quais sejam: uma de entregar ao fisco, outra de entregar ao agente fiscal os mesmos arquivos eletrônicos, estando estes de posse do fisco. É de fato um truísmo; no mínimo é de se considerar que a segunda perdera o objeto. A par de que o dispositivo infracional expressamente consigna "entregar ao fisco": não posso fazer outro juízo sena este: "entregar ao fisco". Neste particular tem assento a força do art. 112 do CTN, que não me permite dizer o contrário (Sessão ordinária nº 053ª de 13/03/2012). Faço mostrar, inclusive, que na dúvida entre apresentar as informações econômico-fiscais ao agente do fisco ao ou fisco, deve prevalecer o sentido literal, "entregar ao fisco", mas benéfica aos contribuintes, por ordem do art. 112 do CTN.*

Soma-se a este contexto a característica das infrações tributárias de que embora a conduta seja necessária não é suficiente para caracterizá-las. No caso concreto, sem qualquer dúvida o contribuinte portou-se omissivo diante do agente fiscal, todavia a conduta omissiva em si não constitui a infração, exceto se concomitante comprovada a inexistência de suas informações econômico-fiscais junto ao fisco estadual. Neste particular, relevante o fato de que não ficou expresso nos autos qualquer informação de que o fisco estadual não tivesse em seu poder informações econômico-fiscais do contribuinte bastantes que alcançariam a mesma finalidade visada pela apresentação dos arquivos eletrônicos, qual seja, possibilitar o exame fiscal.

Tais as razões expeditas, voto para que se conheça do recurso, dando-lhe provimento, para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como eu voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente F J FEIJÓ DE ALBUQUERQUE; recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator designado para lavrar

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

a respectiva resolução, Dr. José Rômulo da Silva, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima (relator originário), José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 03 de 05 de 2.012.


Alfredo Rogério G. de Brito
PP, Presidente



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira



Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Tiana Neto
Procurador do Estado